



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER JURÍDICO N.º 74/2023

Processo Legislativo nº: 92/2023

Interessado: CCJR

Assunto: Altera o § 4º do artigo 114 da LOM

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA QUE VISA REAJUSTAR AS EMENDAS INDIVIDUAIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

1. Vieram os autos do Processo Legislativo n.º 92/2023 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 77/2023 - PELOM 77/2023 (fl. 02), de autoria dos Vereadores que a subscrevem, que visa alterar a redação do § 4º do artigo 114 da Lei Orgânica de Vilhena para reajustar o valor das emendas de iniciativa parlamentar ao projeto de lei orçamentária anual.
2. Dos autos constam: Minuta do Projeto de Emenda à Lei Orgânica (fl. 02), Justificativa (fl. 03), Cópia da Emenda à Lei Orgânica n.º 052/2015 (fl. 04), Despacho n.º 01 (fl. 05), Despacho n.º 02 (fl. 06).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O PELOM 77/2023 propõe a alteração do § 4º do artigo 114 da Lei Orgânica de Vilhena para reajustar o valor das emendas de iniciativa parlamentar ao projeto de lei orçamentária anual para o correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, na esteira do que dispõe o atual § 9º do artigo 166 da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n.º 126/2022.
5. A proposição jurídica é simples e a análise da sua legalidade e constitucionalidade não demanda maiores dilações, haja vista que o Município tem competência de se autolegislar, isto é, de elaborar normas de seu próprio interesse (art. 30, I, CF), como é o caso de seu orçamento anual.
6. Não há vício de iniciativa na proposição, dado que a Lei Orgânica pode ser emendada por iniciativa de "um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal", conforme dispõe o artigo 63, II, da LOM.
7. Assim sendo, não vislumbro qualquer mácula à legalidade ou constitucionalidade do PELOM 77/2023.



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



3.0) CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PELOM 77/2023, conforme as razões expostas.
9. É o parecer.

Vilhena/RO, 2 de junho de 2023.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR